



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES



LEI MUNICIPAL Nº 2.782 DE 05 DE setembro DE 2025.

*Sancionado
Em 05/09/25*

Ementa: dispõe sobre a proibição de empresas de delivery, supermercados, moto táxis e demais contratantes de serviços de entrega ou transporte por motocicleta de manterem vínculo com motociclistas cujos veículos possuam escapamento adulterado, e dá outras providências.

Autoria: Rodolfinho

A CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES aprova, e eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibido às empresas de delivery, supermercados, moto táxis e quaisquer outros estabelecimentos ou pessoas jurídicas que contratem serviços de entrega ou transporte por motocicleta:

I - Fica vedado ao estabelecimento comercial manter vínculo trabalhista, contratual ou de qualquer natureza com motociclistas que utilizem motocicletas com escapamento adulterado ou que emitam ruídos acima dos limites permitidos pela legislação federal e estadual

II - Permitir a realização de entregas ou transporte utilizando veículos que estejam em desacordo com as normas ambientais e de trânsito relativas à emissão de ruídos.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Escapamento adulterado: qualquer modificação no sistema de exaustão que altere os níveis de ruído estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e demais normas aplicáveis;

II - Empresas contratantes: toda pessoa jurídica que realize, ainda que de forma indireta, a contratação de serviços de entrega ou transporte por motocicletas.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais previstas na legislação vigente:

I - Advertência na primeira autuação;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES



II - Multa, cujo valor será definido pelo Poder Executivo Municipal em regulamento próprio;

III - em caso de reincidência específica (terceira autuação), suspensão do alvará de funcionamento por até 15 (quinze) dias.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelo Departamento Municipal de Trânsito (DEMUTRAN), em conjunto com os setores de Fiscalização e Meio Ambiente, ou órgão que vier a substituí-los.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação

Mendes, 05 de Setembro de 2025.

JORGE HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA
PREFEITO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDES



GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 2.782 DE 05 DE SETEMBRO DE 2025.

Ementa: dispõe sobre a proibição de empresas de delivery, supermercados, moto táxis e demais contratantes de serviços de entrega ou transporte por motocicleta de manterem vínculo com motociclistas cujos veículos possuam escapamento adulterado, e dá outras providências.

Autoria: Rodolfoinho

A CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES aprova, e eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibido às empresas de delivery, supermercados, moto táxis e quaisquer outros estabelecimentos ou pessoas jurídicas que contratem serviços de entrega ou transporte por motocicleta:

I – Fica vedado ao estabelecimento comercial manter vínculo trabalhista, contratual ou de qualquer natureza com motociclistas que utilizem motocicletas com escapamento adulterado ou que emitam ruídos acima dos limites permitidos pela legislação federal e estadual

II – Permitir a realização de entregas ou transporte utilizando veículos que estejam em desacordo com as normas ambientais e de trânsito relativas à emissão de ruídos.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Escapamento adulterado: qualquer modificação no sistema de exaustão que altere os níveis de ruído estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e demais normas aplicáveis;

II – Empresas contratantes: toda pessoa jurídica que realize, ainda que de forma indireta, a contratação de serviços de entrega ou transporte por motocicletas.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais previstas na legislação vigente:

I – Advertência na primeira autuação;

II – Multa, cujo valor será definido pelo Poder Executivo Municipal em regulamento próprio;

III – em caso de reincidência específica (terceira autuação), suspensão do alvará de funcionamento por até 15 (quinze) dias.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelo Departamento Municipal de Trânsito (DEMUTRAN), em conjunto com os setores de Fiscalização e Meio Ambiente, ou órgão que vier a substituí-los.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação

Mendes, 05 de setembro de 2025.

JORGE HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA

Prefeito

Publicado por:

Cristiane Silva Figueira

Código Identificador:B139AFF1

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro no dia 12/09/2025. Edição 3959

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/aemerj/>